




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


**Processo nº** : 13676.000022/2003-20  
**Recurso nº** : 129.017  
**Acórdão nº** : 302-37.254  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : POSTO OLIVEIRA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

A competência para julgar litígios concernentes ao PIS é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.  
**DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: **22 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13676.000022/2003-20  
Acórdão nº : 302-37.254

## RELATÓRIO

O pedido de restituição/compensação do Finsocial, pela Declaração de Compensação protocolada pela interessada em 14/02/2003, por pagamento indevido, foi improvido pelo Acórdão 4.379, datado de 15/09/2003, da 1ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE/MG, de fls. 84 a 88, que leio em Sessão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL.

No caso de título judicial em fase de execução é cabível a restituição/compensação de tributos se o contribuinte comprovar junto à Secretaria da Receita Federal a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Solicitação Deferida em Parte.

A contribuinte acima identificada requereu em 14/02/2003 por meio de Declaração de Compensação, junto à DRF em Divinópolis/MG, a homologação da compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, com débitos de Cofins (R\$263,19) e de PIS (R\$57,02) totalizando R\$ 320,21, informando tratar-se de crédito decorrente de decisão judicial (processo 96.0010401-8), conforme fls. 01 (apenas o débito relativo à Cofins foi objeto do pleito e decisão judicial – vide fls. 14, 18).

A DRF Divinópolis/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 33) concluindo pela não homologação da compensação, de um lado pelo fato de a compensação ter-se desviado do objeto da autorização judicial, por compensar débito diferente do permitido, e de outro pelo argumento de que “a compensação efetuada nos limites da decisão judicial não carece de comunicado ao fisco...”.

Tomando ciência da decisão em 02/05/2003 (fls. 35), a interessada apresenta em 03/06/2003, a manifestação de inconformidade a fls. 36/46, por intermédio de seu representante nomeado pelo documento de fls. 47, com as alegações abaixo sintetizadas:

- A requerente propôs ação de repetição de indébito tributário (processo 96.0010401—8) objetivando a restituição, por meio de compensação, de que foi recolhido indevidamente a título de Finsocial acima da alíquota de 0.5%, tendo a decisão, que reconheceu o direito de compensação com as parcelas vincendas da Cofins, transitado em julgado em 11/11/2002.

- No dia 17/02/2003 a empresa renunciou, formalmente, ao seu direito de promover a execução judicial, conforme documento de fls. 79.

Processo nº : 13676.000022/2003-20  
Acórdão nº : 302-37.254

• Inexiste lei vedando a compensação de créditos do contribuinte, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições federais. A IN/SRF 210, de 30/09/2002, extrapola os limites da lei ordinária, e em seu art. 37, parágrafo 4º, estipula que a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, transitada em julgado, com débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, dar-se-á na forma nela disposta, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. Tal determinação caracteriza ofensa ao direito de propriedade e ao direito de compensação estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

• Aduz que a Lei 10.637, de 30/12/2002, originada da conversão da Medida Provisória 66 de 29/08/2002, em seu art. 49, dispõe que o contribuinte poderá utilizar seu crédito na compensação de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF. Frisa que a IN 210 é de 30/09/02 e a Lei 10.637 é de 30/12/02, enquanto seu pedido foi formulado em fevereiro/2003.

Intimado dessa decisão em 15/10/2003, protocolou Recurso Voluntário em 14/11/2003, tempestivamente portanto (fls. 91 a 101), que leio em Sessão, contestando a mesma, que atendeu parcialmente ao apelo, concordando com a compensação apenas dos débitos vincendos da Cofins, e não os do PIS.

Entendeu a DRJ que, tendo o Poder Judiciário autorizado apenas a compensação com os débitos da Cofins, não poderia ela decidir diferentemente do decisum judicial, por não ter poderes para tanto.


Afirma a Recorrente que a decisão do TRF da 1ª Região havia transitado em julgado em 11/11/2002 e que em 30/12/2002 foi publicada no DOU a Lei 10.637 a qual, em seu art. 49, deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996, não mais exigindo que os créditos concedidos judicialmente poderiam ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, inexistindo, pois nesse caso, a restrição de que em havendo menção de quais, na decisão judicial, tributos ou contribuições poderiam ser compensados, somente esses poderiam ser objeto dessa forma de extinção de crédito tributário.

Face a essa nova redação do art. 74 da Lei 9.430, dada a partir de 30/12/2002 e tendo uma decisão judicial favorável transitada em julgado, promoveu a compensação pretendida em 14/02/2003.

Pede, assim, sejam homologadas todas as compensações pleiteadas.

Esse processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 104, nada mais havendo nestes Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13676.000022/2003-20  
Acórdão nº : 302-37.254

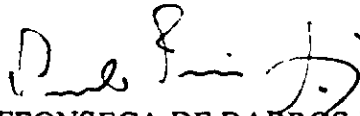
## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se a liquidação de débitos de PIS com utilização de direito creditório já obtido, junto ao Poder Judiciário, decorrente de pagamentos a maior efetuados a título de FINSOCIAL.

A competência para julgar feitos relativos a essa contribuição é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição para apreciação deste Recurso, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -Relator